



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 174, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10 do artigo 198 da Constituição Federal.*

Senado Federal, em 25 de novembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7539533911>

ANEXO DO PARECER N° 174, DE 2025 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

Regulamenta a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo regulamentar a concessão de aposentadoria especial, prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, assegurando paridade e integralidade, e estabelecer outras garantias aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias.

Art. 2º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, de que tratam o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que desempenharam as atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, independentemente da nomenclatura, têm direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, quando cumpridos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 20 (vinte) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, se homem;

II – 50 (cinquenta) anos de idade e 20 (vinte) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, se mulher;

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 15 (quinze) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, somados a 10 (dez) anos de contribuição em cargo diverso, se homem;

IV – 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de comprovado efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, somados a 10 (dez) anos de contribuição em cargo diverso, se mulher.

§ 1º Não se aplicam à aposentadoria especial de que trata o *caput* deste artigo as normas relativas à comprovação de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos

prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que tratam o § 4º-C do art. 40 e o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Os requisitos para a aposentadoria especial de que trata esta Lei Complementar serão aplicados aos dirigentes sindicais licenciados para o exercício de mandato classista em defesa das prerrogativas da categoria profissional.

§ 3º Será garantido o cômputo do período trabalhado, mesmo que em regime diverso, quando em exercício das atividades inerentes aos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, para contabilizar o quantitativo de anos de exercício previsto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo.

§ 4º É garantida a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, resultante de doença profissional ou do trabalho.

§ 5º Aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias em readaptação funcional será garantida a aposentadoria especial nos termos desta Lei Complementar, sendo considerado o período de readaptação como de efetivo exercício de suas funções.

§ 6º É assegurado aos pensionistas dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias que tenham desempenhado as atividades inerentes a esses cargos o direito à pensão por morte com integralidade e paridade.

§ 7º Aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, de que tratam o § 5º do art. 198 da Constituição Federal e a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que desempenharam as atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, independentemente da nomenclatura, será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo.

Art. 3º A aposentadoria especial concedida aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias caracteriza-se pela integralidade, correspondendo à totalidade da remuneração percebida pelo agente no momento da aposentadoria.

Art. 4º É assegurada a paridade de benefícios, de forma que quaisquer reajustes salariais aplicados aos agentes ativos sejam igualmente estendidos aos aposentados desta categoria.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão incorporar, em sua regulamentação, as disposições contidas nesta Lei Complementar, por meio de legislação própria, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF250062730204, em ordem cronológica:

1. Sen. Laércio Oliveira
2. Sen. Chico Rodrigues
3. Sen. Humberto Costa
4. Sen. Confúcio Moura